



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.700-A, DE 2023

(Da Sra. Any Ortiz)

Acrescenta§6º ao artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA), para autorizar a doação de pessoas físicas, com dedução no imposto de renda, para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinada às instituições de longa permanência sem limite de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Da Sra. Any Ortiz)**

*Acrescenta §6º ao artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA), para autorizar a doação de pessoas físicas, com dedução no imposto de renda, para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinada às instituições de longa permanência sem limite de idade.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 260.....

.....

§6º Para os fins do caput, nos casos de Pessoas com Deficiência (PCD), acolhidos em instituições de longa permanência, não se aplica os limites de idade previstos nesta Lei, permanecendo nessa condição enquanto perdurar a condição. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação brasileira que foi promulgada em 1990 e estabelece direitos e deveres para crianças e adolescentes no



\* C D 2 3 5 5 3 7 0 2 6 1 0 0 \*

país. Um dos aspectos fundamentais do ECA é a definição do conceito legal de criança, que é crucial para determinar quais são os direitos e as proteções que devem ser aplicados a essa faixa etária. A flexibilidade desse conceito é uma característica importante do ECA, pois permite que a legislação seja adaptada às necessidades específicas das crianças em diferentes contextos e épocas.

No entanto, o ECA também prevê a possibilidade de flexibilização desse limite etário em situações específicas, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, o qual dispõe que "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade." (g.n). Conforme se extrai da exegese desse dispositivo, o conceito de criança adotado pelo nosso ordenamento jurídico pode ser flexibilizado em casos excepcionais, prescritos conforme a lei, a depender do contexto fático no qual se insere esse grupo de pessoas.

Além disso, a jurisprudência também pode considerar a aplicação do ECA em casos de jovens adultos que, devido a circunstâncias excepcionais, ainda necessitem de assistência ou proteção do Estado. No entanto, esses casos costumam ser analisados individualmente, levando em consideração os princípios do melhor interesse da pessoa e a proteção integral, que são fundamentais no ECA.

Portanto, isso significa que a regra geral é a de que o ECA não se aplica a maiores de 18 anos, mas a lei permite exceções. Essas exceções geralmente envolvem contextos nos quais os direitos e interesses desses jovens adultos ainda podem ser vulneráveis, como, atendimento psicossocial, ou outras situações em que o ECA pode fornecer uma estrutura legal apropriada para a intervenção do Estado em seu benefício.

No entanto, por não estarem constituídas de forma em que abriguem exclusivamente pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, muitas instituições não conseguem ter acesso aos recursos de doações, por meio do Imposto de Renda de pessoas físicas, destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, conforme previsto no art. 260 do diploma legal.

Assim, ocorre que os que se enquadram entre 18 e 65 anos de idade ficam totalmente alijados de poderem contar com o benefício do ECA, mesmo que na realidade as instituições atendam entre seus acolhidos



\* C D 2 3 5 5 3 7 0 2 6 1 0 0 \*

Dessa forma, fato que ilustra bem essa situação é o caso de instituições de longa permanência que abrigam crianças e pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, que se encontram em situação de incapacidade civil em decorrência do estado de saúde que se encontram.

Exemplo notório desse caso é a instituição “Casa do Menino Jesus de Praga”, localizada em Porto Alegre – RS, entidade filantrópica com mais de 30 anos de existência, construída e mantida com apoio e doações da comunidade, empresas e instituições, que viabiliza atendimento a crianças e adultos com lesão cerebral grave, sequelas de doenças graves e deficiência motora permanente, todas residentes. Sua operação conta com voluntários e equipe multidisciplinar permanente para atendimento 24h nas áreas de medicina clínica, pediatria, neurologia, fisioterapeuta, fonoaudiologia, nutrição, assistência social, entre outros. Por atender os mais diversos tipos de pessoas nessas condições, inclusive com idade superior a 18 anos, não está enquadrada nos critérios para o recebimento de benefícios, conforme previsto na legislação.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo permitir a flexibilização da faixa etária definida como criança e adolescente no ECA, para crianças abrigadas em casas de longa permanência, a fim de que essas instituições possam ter acesso aos benefícios de doação previstos no Estatuto da Criança.

Sala das Sessões, de novembro de 2023.

**Deputada Any Ortiz  
CIDADANIA/RS**



\* C D 2 3 5 5 3 7 0 2 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</a>
---	---



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.700, DE 2023

Acrescenta§6º ao artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA), para autorizar a doação de pessoas físicas, com dedução no imposto de renda, para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinada às instituições de longa permanência sem limite de idade.

**Autor:** Deputada ANY ORTIZ

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da Deputada Federal Any Ortiz, “Acrescenta §6º ao artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA), para autorizar a doação de pessoas físicas, com dedução no imposto de renda, para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinada às instituições de longa permanência sem limite de idade”.

O autor justifica que o projeto de lei tem como objetivo permitir a flexibilização da faixa etária definida como criança e adolescente no ECA, para crianças abrigadas em casas de longa permanência, a fim de que essas instituições possam ter acesso aos benefícios de doação previstos no Estatuto da Criança.



\* C D 2 5 3 1 2 1 5 2 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) (CCJC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sob o Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do PL 5700, de 2023, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL permite a flexibilização da faixa etária definida como criança e adolescente no ECA, para crianças abrigadas em casas de longa permanência, a fim de que essas instituições possam ter acesso aos benefícios de doação previstos no Estatuto da Criança.

Importante destacar que o art. 260 da Lei nº 8.069/1990, que regulamenta a dedução de doações para fundos de direitos, estabelece limites de idade para as doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. O PL em questão propõe que, no caso das instituições de acolhimento de pessoas com deficiência de longa permanência, não se apliquem aos limites de idade previstos, uma vez que o público-alvo das doações abrange pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, sem restrição de idade.



\* C D 2 5 3 1 2 1 5 2 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

3

Apresentação: 23/05/2025 14:08:34.067 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 5700/2023  
PRL n.1

Ou seja, o PL não altera os limites tributários já fixados em lei (1% para PJ e 6% para PF), tampouco amplia o universo de entidades elegíveis. A proposta apenas preserva o vínculo da instituição com o fundo após os 18 anos do acolhido, quando persistir a condição de deficiência e a necessidade de acolhimento institucional.

Como bem fundamenta o autor do projeto, "o ECA também prevê a possibilidade de flexibilização desse limite etário em situações específicas, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, o qual dispõe que "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade". Conforme se extrai da exegese desse dispositivo, o conceito de criança adotado pelo nosso ordenamento jurídico pode ser flexibilizado em casos excepcionais, prescritos conforme a lei, a depender do contexto fático no qual se insere esse grupo de pessoas.

O PL é fundamentado em um problema social real: as instituições de acolhimento que atendem pessoas com deficiência, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade e abandono, enfrentam grandes dificuldades financeiras. Essas entidades são frequentemente sustentadas por doações privadas e ações voluntárias, sem uma política fiscal robusta que incentive a solidariedade e a garantia de continuidade desses serviços.

Por fim, entendemos que o projeto contribui positivamente com a inclusão e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 5.700, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator



\* C D 2 2 5 3 1 2 1 5 2 1 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.700, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.700/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258470335800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.